

PARECER JURÍDICO

Assunto: Termo de revisão de preços para menor

Contrato nº 001/2022-CMU

Contratada: RODRIGUES LOBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

Objeto: O presente instrumento tem por objetivo a alteração contratual, conforme item 9.2 da Clausula Nona do contrato e Lei Federal nº 8.666/93 art. 65 & II, inc. "d", altera-se o valor global do contrato do Pregão Eletrônico nº 2021-00009.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo para devida análise quanto aos

eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DA CONSULTA:

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise e manifestação do pedido formulado pela empresa RODRIGUES LOBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, no qual solicita equilíbrio econômico e financeiro constantes no edital, Ata de registro de preço e contratos administrativos, sofreram significativas variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, o valor cotado à época da licitação tendo em vista a diminuição do preço dos combustíveis.

Para subsidiar o pedido foi juntado as Notas Fiscais, valor atual para compra na e postagem oficiais, bem como os atos constitutivos e por fim, pautado no preço dos conforme item 9.2 da Clausula Nona do contrato e Lei Federal nº 8.666/93 art. 65 & II, inc. “d”, altera-se o valor global do contrato do Pregão Eletrônico nº 2022-00009, que se refere aos valores dos produtos licitados e conseqüentemente serem atendidas todas as obrigações contratuais sem prejuízos ao contratado com recomposição de valores com objetivos de manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial contratado.

É a breve sinopse, passemos à análise jurídica.

III DA ANÁLISE JURÍDICA

O objeto da presente consulta se dá pelo interesse comum das parte em promover a revisão do preço de combustível do tipo gasolina unicamente.

Conforme cláusula “**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:** O valor do presente termo aditivo é de R\$ 7.854,40 (quinze mil novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), passando o contrato do valor de R\$ 216.062,25 (duzentos e dezesseis mil sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para o montante de **R\$ 208.207,85 (duzentos e oito mil duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).** Tendo uma variação percentual no valor por litro de -

20,1258%, sendo a variação para menos do preço por litro, sendo que o preço era de R\$ 7,95 passa a ser de **R\$ 6,35.**”

Ora a Lei nº 8.666/93 admite a alteração de valores nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de revisão de valores, fazendo-se necessária a presença dos requisitos legais previstos nos art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifou-se)

Segundo que se extrai dos autos do processo, há interesse das partes na manutenção do referido objeto contratual, tendo inclusive a empresa comunicado expressamente da revisão dos valores unitários dos produtos pactuados nos contratos, dando ensejo à referida revisão ventilada, a qual se mostra justificada e vantajosa para a Administração Pública e justa com a contratada. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a revisão do valor global do contrato supracitado, conto que se observe a :

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93, prevê a possibilidade de revisão dos valores de contrato de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro, o que promoverá a maior economicidade ao Contratante.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global dos contratos deve respeitar o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que o § 2º deste artigo referido excetua inclusive que há a possibilidade de haver supressão superior ao percentual de 25%, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade dos Aditivos pretendidos, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade dos contratos em questão, ante a relevância destas contratações para o Município de Uruará/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que importará em economia a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Não verificamos impedimento ao pretendido.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para as supressões pleiteadas com relação aos valores unitários dos itens nele consignados, uma vez que os mesmos encontram-se em conformidade ao art. 65, II, "d", e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Uruará-Pa, 16 de setembro de 2022.

Altair Kuhn
OAB/PA 9488